



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries, ... ..	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 17 380,00	
		Kz: 10 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

- Lei n.º 1/01:**  
De alteração da Lei n.º 16/96, de 27 de Setembro — Lei dos Feriados Nacionais.
- Lei n.º 2/01:**  
Que regula a utilização dos símbolos nacionais.
- Lei n.º 3/01:**  
Do exercício da contabilidade e auditoria. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Lei n.º 4/01:**  
De bases dos serviços postais. — Revoga a Lei n.º 6/87, de 9 de Março e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.
- Resolução n.º 12/01:**  
Aprova a eleição do Deputado António Bento Kangulo para o cargo de membro do Conselho de Administração da Assembleia Nacional.
- Resolução n.º 13/01:**  
Aprova a eleição do Deputado José Francisco Felipe para o cargo de 2.º Secretário da Mesa da Assembleia Nacional.

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

- Despacho conjunto n.º 74/01:**  
Confisca o prédio em nome de Afonso Henriques de Sá.
- Despacho conjunto n.º 75/01:**  
Confisca o prédio em nome de Maria Cristina da Silva Coutinho Pimpão.
- Despacho conjunto n.º 76/01:**  
Confisca o prédio em nome de Arnaldo Raposo de Paula e Adão Raposo de Paula.
- Despacho conjunto n.º 77/01:**  
Confisca o prédio em nome de Fernando António Gerales.

- Despacho conjunto n.º 78/01:**  
Confisca o prédio em nome de David dos Santos Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 79/01:**  
Confisca o prédio em nome de Fernando Augusto Godinho.
- Despacho conjunto n.º 80/01:**  
Confisca o prédio em nome de Aquilino Pinto.
- Despacho conjunto n.º 81/01:**  
Confisca o prédio em nome de Venécia da Sousa Guerreiro e Violeta Ferreira Maia.
- Despacho conjunto n.º 82/01:**  
Confisca o prédio em nome de Bernardo Fernandes.
- Despacho conjunto n.º 83/01:**  
Confisca o prédio em nome de José Ribeiro Carmona.
- Despacho conjunto n.º 84/01:**  
Confisca o prédio em nome de José Manuel Teles Tavares e Raúl Augusto Teles Tavares.
- Despacho conjunto n.º 85/01:**  
Confisca o prédio em nome de Mário Augusto de Paiva Neto.
- Despacho conjunto n.º 86/01:**  
Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do rés-do-chão do prédio sito em Luanda, no gaveto das Ruas Guerra Junqueira e Avenida Hoji-ya-Henda, n.º 43, ex-Avenida Brasil, em nome de Manuel Sebastião.
- Despacho conjunto n.º 87/01:**  
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 71, 1.ª série, de 2 de Setembro, confisco efectuado sob o n.º 25, em nome de Manuel Alves Moreira.
- Despacho conjunto n.º 88/01:**  
Rectifica o despacho conjunto publicado no *Diário da República* n.º 138, 1.ª série, de 14 de Junho de 1982, confisco efectuado sob o n.º 94, em nome de Fausto de Sena Gomes.

- b) nos demais papéis e documentos, conforme vier a ser regulado;
- c) no *Diário da República*;
- d) nos edifícios-sede dos órgãos de soberania;
- e) nos edifícios onde funcionam as missões diplomáticas e consulares do País;
- f) nos edifícios onde funcionem representações de Angola no estrangeiro;
- g) nos quartéis e demais edifícios públicos.

**ARTIGO 8.º**  
(Execução do Hino Nacional)

1. O Hino Nacional deve ser executado:

- a) no começo ou no final dos actos públicos em que estiver presente o Chefe de Estado;
- b) no começo ou no final das cerimónias públicas que assistir um Chefe de Estado estrangeiro;
- c) quando se realizam festas nacionais;
- d) na abertura e fecho das emissões de Rádio e Televisão Pública e facultativamente das demais;
- e) nas cerimónias em que se tenha de executar um hino nacional estrangeiro, este precede o Hino Nacional Angolano.

2. O Hino Nacional pode ser facultativamente executado:

- a) quando se realizam sessões cívicas;
- b) nas cerimónias religiosas quando se associe o sentido patriótico;
- c) em ocasiões públicas e privadas como forma de expressão de regozijo patriótico.

3. A execução do Hino Nacional é instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto para cada evento:

- a) nos casos de simples instrumental toca-se a música integralmente;
- b) nos casos de execução vocal é sempre cantado o poema do Hino Nacional.

4. Durante a execução do Hino Nacional, todos os presentes devem estar de pé e observar uma postura de respeito.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 9.º**  
(Ensino dos símbolos)

Em todos os estabelecimentos de ensino públicos e particulares do primeiro nível é obrigatório o ensino do desenho e significado da Bandeira Nacional, da Insígnia da

República, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional no início do primeiro turno de aulas das sessões matutinas e vespertinas.

**ARTIGO 10.º**  
(Conhecimento dos símbolos)

Para admissão nos serviços públicos é obrigatória a demonstração do conhecimento dos símbolos nacionais.

**ARTIGO 11.º**  
(Regulamentação)

Incumbe-se ao Governo regular os pormenores de cerimonial referentes aos símbolos nacionais.

**ARTIGO 12.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 13.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **José EDUARDO DOS SANTOS**

**Lei n.º 3/01**  
de 23 de Março

Havendo necessidade de se implementar práticas e procedimentos à nível da contabilidade e de auditoria que assegurem a prestação de dados fidedignos sobre a situação económica e financeira dos agentes económicos, com particular interesse para os investidores, empregados, fornecedores, clientes, entidades públicas e de modo geral para todos aqueles que com elas se relacionem, segundo os padrões de qualidade idênticos àqueles já praticados à nível internacional;

Tornando necessário disciplinar o acesso e o exercício da actividade de contabilidade e de auditoria;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DO EXERCÍCIO DA CONTABILIDADE E AUDITORIA

### CAPÍTULO I Sobre o Exercício da Contabilidade

#### ARTIGO 1.º (Objecto da contabilidade)

1. A actividade profissional de contabilidade compreende:

- a) a preparação de demonstrações financeiras decorrentes de imposição legal;
- b) a realização de outros tipos de trabalho a executar por um contabilista decorrente de imposição legal.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior entende-se por contabilidade o trabalho relativo à elaboração do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração de fluxos de caixa e das notas das contas referentes a cada exercício económico.

#### ARTIGO 2.º (Exercício da contabilidade)

1. A contabilidade pode ser exercida em regime de profissão liberal ou de forma dependente e rege-se pela presente lei, pelo estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas e por demais legislação aplicável.

2. A contabilidade só pode ser exercida por profissionais inscritos na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

3. A violação do disposto no número anterior é considerada exercício ilegal da profissão e como tal punível nos termos da lei.

#### ARTIGO 3.º (Organização)

1. O exercício da contabilidade pode ser desenvolvido em regime de dependência para com a parte interessada ou em regime de prestação livre de serviços por parte de pessoas singulares ou colectivas.

2. O exercício da contabilidade por parte das pessoas colectivas deve obedecer aos termos definidos no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

#### ARTIGO 4.º (Incompatibilidades)

1. O exercício da contabilidade é incompatível com as funções seguintes:

- a) membro do Governo;

- b) Governador e Vice-Governador Provincial;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

2. São ainda incompatíveis com o exercício da actividade, qualquer que seja o regime adoptado, as actividades:

- a) consideradas como tal no estatuto da Entidade Representativa de Contabilistas e Peritos Contabilistas;
- b) quaisquer outras que por lei especial sejam ou venham a ser consideradas incompatíveis com o exercício da contabilidade.

#### ARTIGO 5.º (Impedimentos)

Os contabilistas estão impedidos de exercer a actividade de contabilidade:

- a) quando tiverem sido expulsos de uma entidade por inadequada conduta;
- b) quando tiverem sido condenados, em Angola ou por outro Estado, por roubo, fraude, falsificação, perjúrio ou outros crimes dessa natureza;
- c) se forem declarados incapazes ou interditos;
- d) se forem declarados insolventes;
- e) quando não respeitarem as demais condições previstas no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
- f) quando se enquadrarem em outras situações qualificadas por lei como impedimentos ao exercício da contabilidade.

#### ARTIGO 6.º (Relação contratual)

A duração da relação contratual para o exercício da contabilidade deve ser livremente estipulada por acordo entre as partes.

#### ARTIGO 7.º (Remuneração)

1. Os serviços de contabilidade prestados pelos contabilistas são remunerados pelos respectivos beneficiários, por forma livre, sem prejuízo das condições para o seu razoável apuramento que possam vir a ser estabelecidas pela Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas para o exercício da actividade em regime livre.

2. A contabilidade exercida por nomeação oficiosa de um tribunal é remunerada nos termos fixados pelo tribunal.

### CAPÍTULO II Sobre o Exercício da Auditoria

#### ARTIGO 8.º (Conteúdo da auditoria)

1. A actividade profissional de auditoria compreende:

- a) a realização de auditorias decorrentes ou não de imposição legal e serviços relacionados;

b) a realização de outro tipo de trabalho a executar por um perito contabilista decorrente de imposição legal.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior entende-se por:

- a) *Auditoria* — o trabalho desenvolvido com o objectivo de expressar uma opinião profissional e independente sobre se as demonstrações financeiras estão preparadas, com todos os aspectos materialmente relevantes, de acordo com uma estrutura conceptual de relato financeiro identificada;
- b) *Serviços Relacionados* — os trabalhos de revisão limitada, de procedimentos acordados e de compilações.

**ARTIGO 9.º**  
(Exercício da auditoria)

1. A auditoria é exercida em regime de profissão liberal e rege-se pela presente lei, pelo estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e Peritos Contabilistas e por demais legislação aplicável.

2. A auditoria só pode ser exercida por peritos contabilistas registados na Entidade dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

3. A violação do disposto no número anterior é considerada exercício ilegal da profissão e como tal punível nos termos da lei.

**ARTIGO 10.º**  
(Organização)

1. O exercício da auditoria pode ser desenvolvido em regime de prestação livre de serviços por parte de pessoas singulares ou colectivas.

2. O exercício de auditoria por parte das pessoas colectivas deve obedecer aos termos definidos no estatuto da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

**ARTIGO 11.º**  
(Incompatibilidades)

1. O exercício da auditoria é incompatível com as funções seguintes:

- a) membro do Governo;
- b) Governador e Vice-Governador Provincial;
- c) Governador e Vice-Governador do Banco Nacional de Angola.

2. São ainda incompatíveis com o exercício da actividade, qualquer que seja o regime adoptado, as situações:

- a) consideradas como tal no estatuto da entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas;

b) quaisquer outras que por lei especial sejam ou venham a ser consideradas incompatíveis com o exercício da auditoria.

**ARTIGO 12.º**  
(Impedimentos)

Os peritos contabilistas estão impedidos de exercer a actividade de auditoria:

- a) quando tiverem sido expulsos de uma entidade por inadequada conduta;
- b) quando tiverem sido condenados, em Angola ou em outro Estado, por roubo, fraude, falsificação, perjúrio ou outras ofensas dessa natureza;
- c) se forem declarados incapazes ou interditos;
- d) se forem declarados insolventes;
- e) quando não respeitarem as demais condições previstas no estatuto da Ordem dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas;
- f) quando se enquadrarem em outras situações qualificadas por lei como impedimentos ao exercício da auditoria.

**ARTIGO 13.º**  
(Mandato e relação contratual)

1. O mandato para o exercício da auditoria por imposição legal é conferido pela entidade sujeita à mesma nos termos e pelo período definido no seu estatuto e em legislação em vigor.

2. A duração da relação contratual para o exercício da auditoria fora do âmbito referido no número anterior deve ser livremente estipulado por acordo entre as partes.

**ARTIGO 14.º**  
(Remunerações)

1. Os serviços de auditoria prestados pelos peritos contabilistas são remunerados pelos respectivos beneficiários, por forma livre, sem prejuízo das condições para o seu razoável apuramento que possam vir a ser estabelecidas pela Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

2. A auditoria exercida por nomeação oficiosa de um tribunal é remunerada nos termos fixados pelo tribunal.

**CAPÍTULO III**  
**Da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas**

**ARTIGO 15.º**  
(Da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas)

1. Para o exercício da contabilidade e auditoria os contabilistas e peritos contabilistas devem associar-se numa entidade representativa, encarregue de representar e defen-

der os seus interesses, bem como conceder orientação metodológica, apoio técnico e disciplinar ao exercício da profissão.

2. A Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas é uma pessoa colectiva pública dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo seu estatuto e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 16.º**  
(Inscrição na entidade)

1. Só podem inscrever-se na Entidade dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas os profissionais angolanos ou as pessoas colectivas que reúnam os requisitos estabelecidos nos estatutos dessa entidade.

2. Os estrangeiros que estejam domiciliados em Angola podem inscrever-se na Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas se nos respectivos países os profissionais angolanos puderem, nas condições definidas no estatuto, usufruir da mesma regalia.

3. Os contabilistas e peritos contabilistas inscritos nos termos do número anterior podem eleger e ser eleitos para os órgãos estatutários da Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas.

**ARTIGO 17.º**  
(Competência disciplinar)

A competência disciplinar sobre os contabilistas e peritos contabilistas pelos actos praticados no exercício das suas funções cabe exclusivamente à Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, nos termos previstos no respectivo estatuto.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 18.º**  
(Organização transitória)

Os técnicos de contas e auditores existentes à data de entrada em vigor da presente lei, mantêm-se em exercício até que seja constituída a Entidade Representativa dos Contabilistas e dos Peritos Contabilistas, altura em que podem requerer a sua inscrição nos termos do respectivo estatuto.

**ARTIGO 19.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**ARTIGO 20.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 21.º**  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 17 de Janeiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada aos 2 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**Lei n.º 4/01**  
**de 23 de Março**

Os serviços postais na República de Angola regem-se pela Lei n.º 6/87, de 9 de Março, que consagra o princípio de monopólio do exercício da actividade postal. Como resultado das reformas políticas e económicas levadas a cabo pelo Governo, foi aprovada a Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, que estabelece uma nova filosofia de intervenção do Estado na vida económica.

Considerando que as disposições da referida lei estabelecem que a comunicação por via postal normal integra o domínio da reserva de controlo do Estado e que os serviços complementares postais integram a reserva relativa;

Tendo em conta que a evolução dos serviços postais a nível internacional e do mercado postal angolano demonstra que a Lei n.º 6/87 em vigor já não se adapta à nova realidade económica nacional e à dinâmica do sistema postal mundial;

Torna-se necessária a criação de uma base normativa de prestação de serviços postais geradora de uma nova postura neste domínio;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI DE BASES DOS SERVIÇOS POSTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto e âmbito)

A presente lei estabelece os princípios gerais que regulam a prestação de serviços postais em todo o território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.